



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720036/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.798 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente SERGIO CARLOS ARDOINO URRUTIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.798 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.720036/2008-19

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 308/311), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 300/304), proferida em sessão de 04/04/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 10-37.757, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 283/284), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da disponibilidade econômica. No caso de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada o sujeito passivo da obrigação é o titular da conta bancária e corresponsáveis, no caso de conta-conjunta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Excluídos os depósitos bancários de origem comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/8; 273) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 9/17), tendo o contribuinte sido notificado em 15/12/2008 (e-fl. 281), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O contribuinte supraidentificado foi autuado e intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) no valor de R\$ 689.522,15 decorrente da omissão de rendimentos levantados pela fiscalização em função do contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos depósitos bancários e conta corrente vinculada a conta de poupança de sua titularidade, no período de 01/2005 a 12/2005.

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos em sua conta-corrente e poupança vinculada descritos na planilha de folhas 258 a 263 anexa ao Termo de Intimação da folha 257.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na

forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O autuado apresentou impugnação em 12/01/2009 alegando que é Diretor Presidente da empresa uruguaia Ardoino S/A, cuja atividade é o transporte de cargas bilateral Brasil/Uruguai. Aduz que nos termos do Convênio Internacional de Transporte Rodoviário de Cargas, ao ingressar no Brasil com seus caminhões ou com veículos contratados em território brasileiro, gera despesas sob sua responsabilidade e, por esta razão, mantém conta bancária no Banco Bradesco S/A em Chuí/RS, c/c n.º 3089-9, Agência 1000-6, desde 04/09/1990 em nome da pessoa física Sérgio Carlos Ardoino Urrutia.

Argui que os depósitos efetuados em sua conta corrente eram feitos pela pessoa jurídica Ardoino S/A e registrados na contabilidade da empresa (conta n.º 3107), Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente no Uruguai, os quais anexa. O método utilizado para efetivar os depósitos na conta mantida no Banco Bradesco S/A foi através de Casas de Câmbio uruguaia com utilização de diversas moedas como Dólar Americano, Reais e Pesos Uruguaios, todas as operações escrituradas no Livro Caixa da empresa. A solicitação do depósito era feita à Casa de Câmbio que fazia a operação de inúmeras maneiras, entre elas Transferências Eletrônicas (TED), Documentos de Créditos (DOC), Depósitos de Cheques, Transferência entre agências. Entende que ao contribuinte cabe comprovar o registro das operações na contabilidade da empresa.

Anexa Declaração do Banco Central do Uruguai que demonstra a movimentação da Empresa Ardoino S/A no ano de 2005, realizada no Brasil, obtendo uma receita de U\$ 557.000,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil dólares americanos) provenientes da atividade de transporte internacional de cargas e despesa de U\$ 1.666.000,00 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil dólares americanos), referente a gastos com combustíveis, pedágio, pagamento de fretes a contratados etc. Anexa balancetes da empresa Transchuí Sociedad Anônima para demonstrar os prejuízos acumulados no valor de R\$ 1.380.382,14.

Diante do exposto e com os documentos anexados entende que estão demonstradas as origens dos depósitos em sua conta corrente /poupança como sendo da empresa Ardoino S/A utilizada para custear despesas no Brasil decorrente do trânsito de caminhões da transportadora uruguaia em solo brasileiro, ou decorrente da contratação de caminhões para atender clientes. Pelo exposto, requer seja tornado sem efeito o lançamento fiscal.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação e reafirmando que *“os agentes do Tesouro incrivelmente desconsideraram que a minha conta corrente (...) do Banco Bradesco na Agência 1000-6 em Chuí/RS fora utilizada como um simples instrumento a fim de honrar as obrigações assumidas no Brasil por uma empresa uruguaia (Ardoino S.A.) dedicada ao transporte internacional de cargas rodoviário entre Uruguai e Brasil desde 1984 da qual sou o diretor fundador”*, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Explica que fez uso deste expediente por não ter a

empresa uruguaia CNPJ e ser este necessário para fins de abertura de conta corrente. Assevera que Brasil e Uruguai tem acordo bilateral onde se isenta do imposto de renda as empresas sob condição de reciprocidade.

Juntou aos autos diversos documentos (e-fls. 312/3.716) solicitando a deferência para analisar os novos elementos apresentados. Anexou: 04 caixas contendo documentos do ano 2005, de janeiro a Dezembro, contendo planilha do excel dos pagamentos efetuados mensalmente no Brasil da Ardoino S/A; cópia de fretes, recibos de adiantamentos à motoristas, Notas Fiscais de combustíveis e demais despesas e de Comprovantes; Cópia do Diário Oficial; Cópia da Declaração Anual ao Instituto Nacional de Estatística Econômica do Uruguai.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/05/2012, e-fl. 306, protocolo recursal em 06/06/2012, e-fl. 308, e despacho de encaminhamento, e-fl. 3.707), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo da Empresa (transportadora internacional).

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as

origens, como sendo da empresa de transporte de cargas internacional, sediada no Uruguai, servindo para honrar as obrigações assumidas no Brasil pela empresa uruguaia (Ardoino S.A.), a qual tem por objetivo o transporte de cargas rodoviárias entre Uruguai e Brasil, sendo empresa em funcionamento desde 1984 da qual o recorrente é diretor e fundador.

Advoga, igualmente, que “[q]uanto a não utilização através da empresa brasileira Transchuí S/A para custear as despesas da Ardoino S/A no Brasil, foi puramente falta de conhecimento de minha parte e também para não misturar as coisas, visto que toda essa movimentação era controlada e contabilizada pela Ardoino S/A pois os recursos eram próprios dela. Lembro que tentamos abrir a conta corrente em nome da Ardoino S/A, mas o Bradesco negou dizendo que não poderia abrir uma conta sem CNPJ ou CPF, daí então se entendeu que eu como Diretor Presidente da Ardoino S/A seria como uma extensão da empresa no Brasil e se abriu a conta em meu nome pessoal, então passamos a utilizar a conta (...) Ag. 1000-6 já aberta em 1990.”

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens de forma eficaz, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas de que os recursos são da empresa internacional não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea.

Aliás, colacionar documentos da contabilidade da empresa estrangeira sem fazer qualquer cotejo analítico também não demonstra de modo eficaz suas ponderações. Não é um volume imenso de documentos que irá demonstrar a origem, mas sim a demonstração individualizada da correspondência, o que não ocorre de forma detalhada, sequer por amostragem.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos nas contas, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados nas contas.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste

razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em suas contas e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Preliminarmente, cabe estabelecer que o contribuinte era residente no Brasil em 2005, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2006 e sócio e responsável da empresa Transchuí S/A, CNPJ n.º (...), localizada na rua Sulema T. J. Bermudez 197, Chuí, RS.

Aduz o impugnante que é Diretor Presidente da empresa uruguaia Ardoino S/A que opera na área de transporte bilateral Brasil/Uruguai e que esta situação lhe obrigou a abrir uma conta corrente no Banco Bradesco S/A em Chuí, RS.

De pronto se rejeita tal afirmação, visto que o autuado é residente no Brasil e sócio responsável de empresa de transportes localizada no Chuí, RS e, portanto, as despesas com veículos contratados ou serviços prestados à Ardoino S/A, poderiam ser custeados pela pessoa jurídica, não justificando os valores depositados na conta particular de Sergio Carlos Ardoino Urrutia, CPF n.º (...).

Alega que a conta de poupança não foi solicitada pelo titular, o que não tem qualquer reflexo sobre o lançamento, visto que, conta corrente e poupança, se referem ao mesmo titular e tais transferências não foram consideradas no lançamento.

Argui, ainda, que os depósitos em sua conta corrente foram feitos através de Casas de Câmbio no Uruguai em dólares americanos, reais e pesos uruguaios, efetuados pela empresa Ardoino S/A. Tal afirmação não foi comprovada pelo impugnante que afirma, na folha 28, que as casas de câmbio do Uruguai não teriam como comprovar os depósitos.

Depósitos bancários sem comprovação de origem são objeto do lançamento por presunção legal de omissão de rendimentos. Os argumentos trazidos pelo impugnante se resumem a alegar que os depósitos foram feitos pela empresa uruguaia Ardoino S/A para custear despesas de transporte realizadas no Brasil, não anexando documentos de transferência de valores ou comprovantes dos depósitos, objeto do lançamento.

Os depósitos bancários são fatos geradores de imposto de renda, conforme o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 e alterações posteriores, assim dispõe:

(...)

Como denota o texto acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da retrocitada Lei n.º 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que

os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro, “*é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido*”.

É o meio de prova admitido em direito Civil, consoante estabelecem os artigos 136, V, do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973) e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Portanto, é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não, meros indícios de omissão. A presunção, em favor do Fisco, transfere ao impugnante o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos depositados. Contrariamente, não cabe ao fisco identificar a origem dos depósitos e nem o destino dos mesmos.

Por outro lado, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/1996 (art. 42), criou-se a determinação para que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos à lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação retrocitada lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, o impugnante não apresenta documentos hábeis ou mesmo outros meios de prova que demonstrem de forma inequívoca a origem dos referidos depósitos, ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

Como já visto quem tem que provar a origem dos recursos não é o fisco, tão pouco o destino dos mesmos, mas o contribuinte. A Súmula n.º 26, aprovada pelo Pleno do CARF, firmou o entendimento de que é desnecessário ao fisco comprovar o consumo da renda, como segue:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)

Dessa forma, provada a ocorrência do fato presumido – a existência de depósitos bancários de origem não justificada – provado estará o fato presumido – a omissão de rendimentos.

Portanto, não estão comprovados nos autos a origem dos depósitos na conta corrente n.º ..., Agência n.º ..., do Banco Bradesco S/A cujo titular é o autuado.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração. Observe-se o disposto no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 9/17):

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) – Fiscalização n.º 10.1.10.02-2008-00144, iniciamos a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte acima identificado com a ciência pelo interessado do Termo de Início da Ação Fiscal em 07 de abril de 2008 (fl. 22).

No referido termo de início foi solicitado ao contribuinte que apresentasse os extratos bancários de conta corrente, poupança, aplicações financeiras e investimentos mantidos por si, seu cônjuge e seus dependentes no Brasil e no exterior, bem como a relação das instituições financeiras em que manteve contas, tudo relativo ao ano calendário de 2005 (fl. 20 e 21).

Em 06 de junho de 2008, dentro de prazo de prorrogação concedido pela fiscalização, o contribuinte apresentou a resposta ao termo de início, trazendo o extrato bancário da conta corrente n.º (...), agência (...), do banco Bradesco. Esse extrato contemplou o período de janeiro de 2005 a outubro de 2005 (fl. 33 a 98).

Na resposta apresentada, o contribuinte informou que todos os depósitos efetuados na conta corrente n.º (...), agência (...), do banco Bradesco foram originados da empresa Ardoino S/A Transportes Internacionais, com sede na cidade de Montevideo/Uruguai (fl. 34). Segundo o contribuinte, o mesmo é acionista dessa empresa e emitia cheques pessoais para cobrir despesas da empresa com os caminhões no Brasil. Essas despesas eram ressarcidas com depósitos efetuados pela empresa Ardoino S/A (fl. 34).

Verificamos que os extratos apresentados não trazem os meses de novembro e dezembro de 2005 e que todos os depósitos têm como histórico "*baixa automática poupança*", o que indica que a conta corrente n.º (...), agência (...), do banco Bradesco é vinculada a uma conta de poupança. Ou seja, os depósitos/créditos são realizados na conta de poupança e depois transferidos para a conta corrente vinculada.

Dessa forma, em 28/07/2008, intimamos o contribuinte a apresentar o extrato da conta de poupança vinculada à conta corrente n.º (...), agência (...), do banco Bradesco (fl. 99 e 100). Devido ao fato de o próprio contribuinte ter afirmado que todos os depósitos nessa conta foram efetuados pela empresa uruguaia Ardoino S/A, requisitamos os contratos de câmbio relativos aos valores enviados por essa empresa.

Em 08/08/2008, o contribuinte apresentou uma solicitação, nestes termos: "*venho por intermédio desta solicitar, devido à dificuldades encontradas, pela diversidade de documentos e também pelo tempo decorrido em encontrar e identificar todos os depósitos, quais os depósitos em específico que V. Sa. julga necessários*" (fl. 103).

Informou, também, que "*todos os depósitos efetuados no período solicitado não foram efetuados com contrato de câmbio, simplesmente a empresa Ardoino S/A no Uruguai, remeteu os valores via casa de câmbio e esta fez a entrega dos mesmos em reais, sendo depositados na conta corrente*", nessas palavras (fl. 103).

Solicitou ainda, prorrogação do prazo para "*organizar a documentação solicitada*" (fl. 103).

No dia 14/08/2008, emitimos nova intimação para o contribuinte. Nessa intimação, esclarecemos ao Sr. Sérgio Carlos Ardoino Urrutia que o extrato da conta de poupança vinculada é de importância vital para o procedimento de fiscalização, para uma adequada identificação dos valores, pois na conta corrente, constam apenas os resgates da poupança (fl. 105 e 106).

Conforme já colocamos, nessa intimação, devido ao fato de o contribuinte já ter informado que todos os recursos depositados eram originários da empresa uruguaia Ardoino S/A, intimamos o contribuinte, de posse do extrato da poupança vinculada, a apresentar os documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos e a vincular essa documentação com os valores creditados/depositados.

Nessa mesma intimação, repisamos que o envio de valores da empresa Ardoino S/A Transportes Internacionais do Uruguai para o Brasil deveria ser comprovado com documentação hábil e idônea (fl. 105 e 106).

Em 11/09/2008 o contribuinte solicitou mais uma prorrogação de prazo para "*organizar a documentação solicitada*", nesses termos (fl. 109). Deferimos o prazo e, no mesmo documento, informamos ao contribuinte que essa seria a última prorrogação concedida (fl. 110).

No dia 29/09/2008, o contribuinte apresentou a documentação listada e analisada pela fiscalização, conforme o próximo tópico. Também apresentou o extrato da conta de poupança vinculada à conta corrente n.º (...), agência (...), do banco Bradesco (fl. 113 a 256).

Como já exposto neste documento, em síntese, o contribuinte alega que todos os valores depositados/creditados em sua conta n.º (...), agência (...), do Banco Bradesco, seriam originários da empresa uruguaia Ardoino S/A, com sede em Montevideo – ROU.

A empresa uruguaia teria enviado os valores para cobrir cheques pessoais seus, cheques emitidos para pagamento de despesas com os caminhões da empresa uruguaia no Brasil.

Ainda, o contribuinte informou ser acionista dessa empresa. Em pesquisa na internet, conforme folha 104, verificamos que o Sr. Sergio Carlos Ardoino Urrutia é o presidente/fundador da Ardoino S/A.

Ou seja, todos os valores depositados/creditados na conta de poupança vinculada à conta corrente n.º (...), agência (...), do Banco Bradesco teriam origem no exterior, mais precisamente no Uruguai, onde se localiza a sede da empresa Ardoino S/A e teriam sido enviados ao Brasil, para a conta do Sr. Sergio Carlos Ardoino Urrutia, para cobrir despesas da atividade de transporte da empresa em Território Brasileiro, conforme informado pelo próprio Sr. Sérgio Carlos Ardoino Urrutia. A soma total dos valores creditados/depositados na conta do Sr. Sérgio Carlos Ardoino Urrutia de janeiro a dezembro de 2005 alcança o valor de R\$ 2.527.659,48 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos, fl. 257 a 269).

Dessa forma, buscamos as normas que regulam o envio de moedas estrangeiras e reais do exterior para o Brasil, bem como, mais especificamente, as normas em relação à atividade de transporte de carga no País de transportador com sede/domicílio no exterior.

A Consolidação das Normas Cambiais, vigente até 13/03/2005, e o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, vigente a partir de 14/03/2005, normas emitidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), tratam da mesma forma o envio do e para o exterior de moedas estrangeiras e reais.

Segundo as normas citadas, esses envios estão compreendidos dentro do mercado cambial e devem seguir o princípio da legalidade, tendo como base a fundamentação econômica das operações envolvidas, cujas responsabilidades de pagamento devem estar previstas e amparadas no respectivo Incoterm (International Commercial Terms) negociado, observada a condição de venda licenciada indicada na documentação.

Da documentação apresentada pelo contribuinte

No dia 29/09/2008, o contribuinte apresentou a seguinte documentação 113 a 255:

1. Extrato da conta de poupança da agência (...), conta (...), banco Bradesco, período de 03/01/2005 a 20/12/2005;
2. Documentos de casas de câmbio Uruguaias, que foram retidos, conforme termo acostado à folha 127;
3. Cópias que teriam sido extraídas da contabilidade da empresa Ardoino S/A;
4. Planilha descritiva, com datas e valores que teriam sido depositados, onde são listados todos os depósitos/créditos na conta corrente n.º (...), agência (...), do banco Bradesco;
5. Cópias de cheques do Bank Boston, com valores em dólares, emitidos pela empresa Ardoino S/A.

Realizamos a análise da documentação apresentada e constatamos o seguinte:

- todos os documentos citados no item 2 acima se referem a movimentação de valores em território uruguaio. Os valores constantes desses documentos, circularam, conforme consta nesses documentos, em casas de câmbio em território uruguaio. Nenhum deles comprova o regular ingresso dos valores em território brasileiro. Em nenhum deles consta como beneficiária a pessoa física do Sr. Sérgio Carlos Ardoino Urrutia e, ainda que constasse, o ingresso regular dos valores no Brasil também teria que ser comprovado (cópias autenticadas juntas às folhas 128 a 194);
- os cheques constantes do item 5 foram todos emitidos em dólares norte – americanos. Alguns trazem a expressão "*pague-se por este cheque a Los Ases*", outros não trazem o beneficiário. Os cheques abrangem o período de 18/04/2005 a 21/11/2005. São cheques uruguaios, em dólares norte americanos, todos com local de emissão "*Chuy*". Esses documentos também não comprovam o regular ingresso dos valores em território Brasileiro (fl. 238 a 255);
- verificando os documentos que o contribuinte intitulou de "*cópias da contabilidade da empresa Ardoino S/A*", citados no item 3, vemos que, nesses documentos são listados os valores dos depósitos na conta (...) do Bradesco e apurado o saldo por mês. Não foram apresentados balancetes, razonetes de contas de despesa/receita com a discriminação do

histórico das operações a que os valores se referem, ou seja, não nos foram apresentadas as provas da natureza/essência das operações que deram origem aos valores. Mais uma vez frisamos, ainda que apresentadas, o contribuinte também teria que comprovar o regular ingresso dos valores no Brasil (fl. 195 a 225);

- as planilhas descritivas, item 4, listam todos os depósitos/créditos na conta n.º (...), agência (...), banco Bradesco com valores e datas. Há uma coluna intitulada "*importe girado*" com valores e datas dos documentos citados no item 2 indicando a quais depósitos/créditos seriam referentes (fl. 226 a 235).

Destacamos um ponto de importância. Fazendo um confronto entre o informado pelo contribuinte, já transcrito acima por nós, "simplesmente a empresa Ardoino S/A no Uruguai, remeteu os valores via casa de câmbio e esta fez a entrega dos mesmos em reais, sendo depositados na conta corrente", ou seja, de acordo com o colocado pelo próprio contribuinte, os valores foram entregues em reais e depositados na conta corrente. Assim, no histórico dessas operações deveria ser "*depósito em dinheiro*".

No entanto, apenas uma pequena parte dos depósitos/créditos na conta corrente, conforme a relação das folhas 115 a 126, tem o histórico de "*depósito em dinheiro*". A grande maioria tem como histórico das operações Transferências Eletrônicas (TED), Documentos de Crédito (DOC), depósitos em Cheque e Transferências entre agências dinheiro. Ou seja, esses valores, tiveram procedência de outras contas bancárias no Brasil, não foram depositados em dinheiro ou enviados do exterior. Além desse fato, alguns valores, colocados na planilha apresentada pelo contribuinte não trazem vinculação com os valores que teriam sido enviados do exterior.

Dessa forma, em 24/10/2008, emitimos nova intimação, com os seguintes quesitos (fl. 256 a 269):

1 - Segue, em anexo, relação dos créditos/depósitos efetuados em vossa conta corrente n.º (...), agência n.º (...), do Banco Bradesco, extraídos do extrato bancário dessa conta apresentado por V. Sa.;

2 - Tendo em vista que a soma dos valores depositados/creditados na citada conta corrente ultrapassam o valor total de R\$ 80.000,00, previsto no art. 849, § 2.º, inciso II, do RIR/99, todos esses depósitos/créditos devem ser comprovados (constantes do anexo a este termo), através de documentação hábil e idônea. Os depositantes dos valores também devem ser identificados por V. Sa., bem como as operações que deram origem aos valores, tudo acompanhado de documentação hábil e idônea que comprove os fatos;

3 - Caso V. Sa. ratifique as informações já prestadas e os documentos já entregues à fiscalização, deverá se manifestar por escrito nesse sentido, dentro do prazo acima.

Em resposta à essa intimação (fl. 271) o contribuinte ratificou as informações e documentos já entregues à fiscalização. Ou seja, confirmou que os valores teriam sido enviados pela Empresa Uruguia Ardoino S/A Transportes para cobrir despesas com os caminhões dessa empresa no Brasil, despesas pagas com cheques pessoais seus.

Nenhum documento relativo ao ingresso regular dos valores no Brasil foi apresentado. Nenhum documento relativo às despesas da empresa no Brasil foi apresentado. Nenhum documento que identificasse os depositantes dos valores foi apresentado. Ainda, nessa mesma resposta, o contribuinte colocou dessa forma, "*como estes depósitos ficaram por conta da casa de câmbio, (visto que as mesmas possuem lojas na fronteira facilitando e agilizando as remessas) alguns foram efetuados por eles via transferências bancárias as quais conforme contato com eles não tenho condições de demonstrar documentalmente*" (fl. 271).

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar sua alegação de que os valores teriam sido enviados pela empresa uruguia Ardoino S/A para cobrir cheques pessoais emitidos para pagar despesas com os caminhões da empresa no Brasil e que essas despesas seriam comprovadas através dos recibos de frete, análise sob os ditames do Banco Central do Brasil, temos o seguinte:

- a Circular n.º 3249 do Banco Central do Brasil, datada de 30/07/2004, instituiu o RFI – Regulamento do Frete Internacional,

"TÍTULO: Disposições Gerais - 1

1. Este capítulo constitui o Regulamento sobre Frete Internacional e dispõe sobre os pagamentos e recebimentos de recursos decorrentes da atividade de transporte internacional de cargas, independentemente de sua modalidade, bem como das respectivas transferências do e para o exterior."

2. As disposições deste capítulo contemplam a remuneração relativa a fretes, afretamentos, consolidação e desconsolidação de cargas, relacionados ao comércio exterior brasileiro.

7. As transferências tratadas neste capítulo abrangem, também, taxas, comissões e outras despesas diretamente vinculadas ao frete objeto de pagamento, observadas as responsabilidades previstas no Incoterm negociado e a legislação tributária aplicável à matéria."

- o Título 2 da referida Circular n.º 3249, trata da operacionalização das transferências de valores do e para o exterior, citando de forma taxativa que as despesas incorridas no País por transportadores estrangeiros devem ser comprovadas através do ingresso regular de moeda estrangeira e de débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador domiciliado no exterior, além da escrituração prevista no Título 3, transcrito logo abaixo,

- *TÍTULO: Pagamentos e Recebimentos de Fretes no País e Transferências do e para o Exterior - 2*

1. Os bancos autorizados a operar em câmbio podem dar curso a transferências do e para o exterior de valores decorrentes de transporte internacional de cargas, nas suas diversas modalidades, de interesse de:

a) agentes ou representantes de transportadores domiciliados no exterior;

8. As despesas incorridas no País por transportadores estrangeiros devem ser objeto de:

a) regular ingresso de moeda estrangeira;

b) débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador domiciliado no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor; ou

c) utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata o título 3 deste capítulo.

- o Título 3 da Circular n.º 3249 traz as disposições relativas a manutenção de contas no País pelo transportador estrangeiro e, no número três, abre a possibilidade do pagamento de despesas incorridas no País, desde que celebrado contrato de câmbio,

- *TÍTULO: Contas de Depósitos e Retenção de Valores em Moeda Estrangeira – 3*

1. São permitidas a abertura e a manutenção em banco autorizado a operar em câmbio de conta de depósito em moeda estrangeira titulada por transportador domiciliado no exterior, com base no Decreto 42.820, de 16/12/1957, e na Resolução 3.222, de 29/07/2004, que pode ser alimentada com recursos resultantes da conversão de moeda nacional auferida no País em decorrência de suas atividades.

2. Nos contratos de câmbio celebrados para fins de transferência ao exterior de receitas auferidas no País pelos transportadores estrangeiros é facultada a retenção transitória de valores estimados para futura utilização no pagamento de despesas incorridas no País.

3. Os contratos de câmbio tratados no item anterior são liquidados pelo valor integralmente contratado e de forma pronta, podendo ocorrer o envio de ordem de pagamento ao exterior por valor inferior ao do contrato de câmbio correspondente e a diferença servir para, no prazo de 90 dias, contados da data da contratação do câmbio, ser empregada no pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador domiciliado no exterior, devendo, quando do pagamento de tais despesas, ser celebrados os respectivos contratos de câmbio na forma da regulamentação em vigor.

4. Para fins de apuração dos valores em moeda estrangeira referentes às despesas incorridas no País tratadas no item anterior, a critério das partes, pode ser utilizada qualquer taxa de câmbio que esteja entre as taxas mínima e máxima disponíveis no SISBACEN, no período referente à permanência do veículo transportador em território nacional.

5. Caso o valor estimado para o custeio de que trata o item 2 anterior tenha sido superior ao efetivamente despendido no Brasil, deve ser enviada nova ordem de pagamento ao exterior com o valor não utilizado no País, observado o prazo de 90 dias acima referido.

6. É vedada a existência de saldos negativos na conta de que trata o item 1 e para os valores retidos de que trata o item 2."

Circular 3.249, de 30.07.2004 - Atualização CNC 334

TÍTULO: Contas de Depósitos e Retenção de Valores em Moeda Estrangeira - 3

A Circular n.º 3249 vigorou até 13 de março de 2005.

A partir de 14 de março de 2005, o Banco Central do Brasil instituiu o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Durante o ano calendário de 2005 foram as seguintes as versões vigentes do RMCCI, conforme as Circulares do Banco Central do Brasil.

30/12/2005 a 01/01/2006	Circular 3.305
19/12/2005 a 29/12/2005	Circular 3.302
21/11/2005 a 18/12/2005	Circular 3.299
17/10/2005 a 20/11/2005	Circular 3.295
19/09/2005 a 16/10/2005	Circular 3.291
04/05/2005 a 18/09/2005	Circular 3.283
14/03/2005 a 03/05/2005	Circular 3.280

As circulares acima atualizaram o RMCCI, com as alterações que foram sendo implementadas pelo Banco Central do Brasil.

No entanto, em relação ao caso em tela, não existiram alterações, sendo o assunto tratado da mesma forma desde a Circular n.º 3280 até a circular 3305.

De acordo com o RMCCI o envio de reais ou dólares do exterior para o Brasil está incluído no mercado de câmbio e, portanto, sujeito às regras estabelecidas para essas operações e devem ser realizadas por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

"REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO. 1 - Disposições Gerais

1. O presente título trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio instituído pela Resolução 3.265, de 04/03/2005.

2. As disposições deste título aplicam-se às operações realizadas no mercado de câmbio, que engloba as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior e as operações com ouro - instrumento cambial, realizadas por intermédio das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil."

Para que as alegações do contribuinte pudessem ser respaldadas pelos documentos apresentados, ou seja, para comprovar o envio de recursos do exterior para cobrir despesas da Empresa de Transportes Ardoino S/A em território Brasileiro, a Ardoino S/A deveria ter se utilizado dos mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, que são:

(a) regular ingresso de moeda estrangeira;

(b) débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor; ou

(c) utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata a Seção 9 do Capítulo 14 do Título 1 do RMCCI.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e seriam hábeis a comprovar o ingresso dos recursos no País.

Além de não terem sido apresentados documentos relativos à comprovação do regular ingresso dos valores no Brasil, outro ponto importante a ser destacado é a natureza dos valores.

Há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A natureza da operação diz respeito a essência das operações que deram origem aos valores. Em uma das respostas apresentadas à fiscalização pelo contribuinte, o mesmo colocou, nestas palavras, *"sendo assim nossos caminhões tem despesas no Brasil, como não tínhamos dinheiro muitas vezes no momento para viagem dos caminhões, eram emitidos cheques meus conforme pode ser comprovados na compensação do banco e assim eram efetuados depósitos para acobertar os cheques, que podemos comprovar com os recibos de fretes"*.

No entanto, nenhum documento que comprovasse as operações, sejam registros contábeis, conhecimentos de carga ou notas fiscais foram apresentados. Os documentos apresentados pelo contribuinte, por ele intitulados de cópias de contabilidade da empresa Ardoino S/A, trazem apenas a listagem dos depósitos/créditos e apuração do saldo da conta n.º (...), agência (...) do Banco Bradesco ao final de cada mês. Não foram apresentados balancetes, razonetes com os lançamentos das contas de receita/despesa.

Concluindo, com a documentação apresentada, o contribuinte não comprovou o regular ingresso dos valores no Brasil, não comprovou a natureza das operações que deram origem aos valores e, como consequência, não comprovou a origem dos valores creditados/depositados em sua conta poupança vinculada à conta corrente n.º (...), agência (...), do Banco Bradesco. Os valores lançados como omissão de receita foram todos retirados da extrato dessa conta de poupança.

Omissão de Rendimentos

Verificando o total do somatório dos valores creditados/depositados na conta do Sr. Sérgio Carlos Ardoino Urrutia no ano de 2005, conforme os extratos apresentados, chegamos ao valor de R\$ 2.527.659,48 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Conforme exposto acima, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a origem desses valores.

De acordo com o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, regulamentado pelo artigo n.º 849 do RIR, Decreto n.º 3.000/99, esses valores são considerados como omissão de receita, transcrevemos:

(...)

- Lançamento

Diante de todo o acima exposto, procedemos ao lançamento de ofício do IRPF devido à caracterização das infrações acima descritas, conforme preceituam os artigos 841, incisos III e VI, e 926, do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, RIR/99.

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recursos é da empresa não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade empresarial e não o faz de forma hábil e idônea. Aliás, apresenta documentos sem fazer qualquer cotejo analítico demonstrando dentro do rol anexado as vinculações e suas relações explicitando e buscando esclarecer, ao menos por amostragem, suas afirmações, de forma que não se propõe efetivamente a aclarar os alegados fatos.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação eficaz da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez de modo hábil e idôneo. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os seus rendimentos no ajuste anual, como é o presente caso, tendo o recorrente domicílio fiscal no Brasil à época.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

